



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2030622-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EUNICE APPARECIDA DE SOUZA MACHADO, são agravados IVAN DE CARVALHO MACHADO, KATIA DE CARVALHO MACHADO MIYAZAWA e ANETTE DE CARVALHO MACHADO HARDT.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2030622-57.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (8ª Vara Cível)

Agravante: Eunice Aparecida de Souza Machado

Agravados: Ivan de Carvalho Machado, Katia de Carvalho Machado Miyazawa e Anette de Carvalho Machado Hardt

Juíza: Simone de Figueiredo Rocha Soares

Voto nº 36.647

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. RECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para imissão dos autores na posse de imóvel, concedendo a ré prazo para desocupação voluntária. A agravante, viúva do doador do imóvel, alega direito real de habitação e conflito com decisão anterior que autorizou sua permanência no imóvel. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a agravante possui direito de permanecer no imóvel, considerando decisão anterior que lhe concedeu tutela de urgência para tanto e a conexão entre a ação anulatória e a ação de imissão na posse. 3.- Foi deferida tutela de urgência na ação anulatória ajuizada pela ora agravante para permitir que ela continue residindo no imóvel até a solução final da lide, sem recurso dos agravados contra essa decisão. 4. Reconhecida a conexão entre a ação anulatória e a ação de imissão na posse, sem decisão posterior revogando a autorização para permanência da agravante no imóvel, de rigor a reforma da decisão agravada, sob pena de decisões conflitantes. 5.- Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 52/53 dos autos de origem, que em sede de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ação de imissão na posse movida pelos agravados em face da agravante concedeu a tutela de urgência para determinar a imissão dos autores na posse do imóvel objeto da matrícula nº 75.953 do 3º CRI de São Paulo, *“assinalando à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária a contar da juntada do aviso de recebimento nos autos, sob pena de a [parte] autora ser imitada na posse coercitivamente”*.

Sustenta a agravante, em síntese, que era casada com o pai dos agravados, o qual doou-lhes o imóvel objeto do litígio, com reserva de usufruto para si. Afirma que seu marido faleceu no dia 10/02/2024, após o que os agravados a notificaram para desocupar o imóvel onde sempre morou com o falecido. Alega que ajuizou ação visando a anulação da doação do imóvel aos recorridos, no bojo da qual foi proferida decisão autorizando a sua permanência no bem, a qual é conflitante com a r. decisão agravada e implica na ausência de interesse de agir dos agravados. Assevera que tem direito real de habitação sobre o imóvel em questão, devendo ter sua moradia garantida, notadamente porque é idosa e não tem para onde ir. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 387/388).

Contraminuta a fls. 395/410.

Há oposição da agravante ao julgamento virtual (fl. 412).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O recurso merece ser provido.

Antes de proferida a r. decisão agravada, foi deferida a tutela de urgência nos autos da ação anulatória ajuizada pela ora agravante para permitir que ela “*continue residindo no bem imóvel objeto dos autos até a solução final desta lide*” (fls. 61/62 dos autos do proc. nº 1024755-28.2024.8.26.0003), decisão contra a qual os agravados não interpuseram recurso.

Diante disso e considerando que foi reconhecida a conexão da referida ação anulatória com a ação de origem, com remessa daqueles autos ao juízo da ação de imissão de posse, bem como a ausência de decisão posterior revogando a autorização da permanência da agravante no imóvel, de rigor a reforma da r. decisão agravada, sob pena de decisão conflitantes.

Assim, a decisão agravada deve ser reformada, resguardada a possibilidade de reapreciação caso a instrução probatória apresente a elucidação necessária a amparar as alegações dos agravados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator